



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.113 - MG (2013/0382682-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO NARCISO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA CIÊNCIA DO RECORRENTE QUANTO À ORIGEM DO BEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.** O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
- 2.** Afastar a ciência do agravante quanto à origem ilícita dos bens exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.113 - MG (2013/0382682-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Magno Narciso, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática, da minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS. PREMISSA FIRMADA NA ORIGEM. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. (fls. 639)

Como visto, naquela ocasião, concluí pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, tendo em vista que afastar a classificação do delito, firmada pela Corte de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório.

No presente recurso (fls. 646/655), o agravante afirma que não pretende mera reapreciação de provas, mas sim o questionamento quanto aos critérios utilizados para valoração da prova pelas instâncias ordinárias. No mais, reitera os fundamentos do especial.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.113 - MG (2013/0382682-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Carlos Magno Narciso contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, manejado em face do acórdão de fls. 531/553, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, sem êxito, ao buscar a absolvição por erro de tipo ou por ausência de provas. Contudo, o pleito subsidiário de redução da pena foi acolhido, para redimensionar a reprimenda para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Nas razões do especial, alega violação ao art. 20 do Código Penal. Em síntese, afirma que o Tribunal de origem reconheceu o seu desconhecimento quanto à origem ilícita dos bens, mas manteve a condenação por receptação dolosa.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, a reforma do acórdão recorrido para obter a desclassificação da conduta de receptação qualificada para receptação culposa.

O Tribunal de origem indeferiu o processamento do recurso especial com base na incidência do enunciado n. 7 da Súmula Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 633/636, opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar. Ao contrário do que alegou o agravante, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que as provas dos autos e as circunstâncias do caso concreto viabilizam a comprovação do dolo necessário para a configuração do delito, conforme infere-se do seguinte excerto:

As circunstâncias do presente caso - as condições do armazenamento da mercadoria, as condições do ofertante Marquinhos, o fato do local da transação se tratar de um posto de combustível, o valor desproporcional pago pela res e a falta de prova das alegações defensivas - conduzem portanto à conclusão de que o acusado agiu com a vontade livre e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consciente de possuir objeto que sabia ser produto de crime, comprovando-se assim o dolo necessário para a configuração do delito em análise.(fls. 545/546)

Destarte, para o acolhimento da tese defensiva seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- Tendo a Corte de origem, pelas provas constantes nos autos, concluído ter o ora agravante praticado o delito de receptação, rever tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

- É incabível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 123.863/SP, Rel. a Ministra **MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Repita-se, por oportuno, o núcleo da conclusão do Tribunal estadual quanto à ciência do agravante sobre a ilicitude do bem:

As circunstâncias do presente caso (...) conduzem portanto à conclusão de que o acusado agiu com a vontade livre e consciente de possuir objeto que sabia ser produto de crime, comprovando-se assim o dolo necessário para a configuração do delito em análise. (fls. 545/546)

Inconteste, portanto, que para promover a desclassificação da conduta do agravante para receptação culposa seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0382682-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 433.113 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10452090465827001 10452090465827003 10452090465827004 452090465827

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO NARCISO
ADVOGADO : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO NARCISO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.